



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 09 de junho de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 103-08-459

Recurso nº 50.353 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente BENEFÍCIO DE ARROZ CONRADO LTDA

Recorrida: DRF em LIMEIRA - SP.

I.R.P.J. - PIS (I. RENDA - DEDUÇÃO).

Havendo o Colegiado julgado legítimo e procedente o levantamento discutido no processo principal e originador da exigência em pauta, segundo decisão corporificada no Acórdão nº 103/08.435, de 8/6/88, impõe-se a confirmação da supracitada exigência, tendo em vista a relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEFÍCIO DE ARROZ CONRADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 09 de junho de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

LOGIO RIBEIRO

- RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

07 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 50.353

Acórdão nº: 103-08.459

Recorrente: BENEFÍCIO DE ARROZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Benefício de Arroz Conrado Ltda., CGC nº
45.363.124/0001-70, sediada em Porto Ferreira (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, de fls. 27/28, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 31/32, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra decorre de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada quando foram apuradas irregularidades sujeitas à tributação de pessoa jurídica nos exercícios de 1983 a 1986 (anos-base de 1982/85), inclusive omissão de receita representada suprimimento de "Caixa" sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrada na empresa do correspondente numerário no valor de Cr\$ 4.500.000, no exercício de 1983 (ano-base/82), levantamento esse discutido no processo protocolo nº 13891/000.057/87-33, denominado processo matriz ou processo principal, sendo que às fls. 3/7 do presente processo se encontra cópia do referido procedimento fiscal. De consequência, a empresa Benefício de Arroz Conrado Ltda. foi autuada e notificada para recolher PIS/I. Renda-Dedução no montante de correspondente a 3,87 ORTN's no exercício de 1986 (ano-base/85), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) com fundamento no art. 4º do DL. nº 2.052/83, combinado com o estatuido no art. 86 da Lei nº 7.450/85, conforme Auto de Infração de fls. 1, datado de 23/11/87, e Demonstrativo de Cálculo do Acréscimos Legais de fls. 2.

3. Dentro do prazo de reclamação, através da petição



Acórdão nº 103-08.459

de fls. 9, alegando razões e invocando o estatuido no art. 6º, I, do referido Decreto nº 70.235, de 6/3/72, a autuada pediu prorrogação de prazo de impugnação por mais 15 (quinze) dias. É de se registrar que a autoridade preparadora competente deferiu a solicitação da interessada, segundo despacho exarado às 10 do processo. Dentro do prazo prorrogado, a autuada através de patrono, estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6/3/72, formulou a reclamação de fls. 11/16, para impugnar a exigência fiscal que lhe foi irrogada, e relacionada com PIS/I. Renda-Dedução, de que trata o Auto de Infração de fls. 1. De imediato, a reclamante reconhece que a exigência em questão decorre do levantamento sofrido e discutido no processo principal (protocolo nº 13891/000.057/87-33). Na sequência, a recorrente opõe contra a pretensão fiscal o cancelamento de débito previsto no art. 29 do DL nº 2.303, de 21/11/86, dispositivo legal que transcreve e aduz que a exigência questionada está cancelada em face do seu valor original ínfimo em comparação com o limite de Cz\$ 500,00 fixado na indicada disposição legal, como também em relação ao limite de Cz\$ 10.000,00 para débito consolidado fixado também no retrocitado dispositivo legal. Prossequindo, a defendente refere que a maior restrição que atinge a pretensão fiscal em causa reside no fato de que somente a partir da Lei nº 7.450, de 23/11/85, precisamente, seu art. 86, é que autorizou a Fazenda Nacional a lançar "ex-officio" as contribuições do PIS/PASEP, bem como das contribuições para o FINSOCIAL (Fundo de Investimento Social), de consequência, a exigência em tela se apresenta ilegal, de vez que a citada autorização legislativa vale partir de sua vigência, por conseguinte, não pode ser aplicada a fatos geradores anteriores, como acontece no caso concreto, envolvendo o exercício de 1986 (ano-base de 1985). A seguir, a impugnante aduz que o assunto que acaba de enfocar enseja apreciação sob dois aspectos: o substancial, que leva a reconhecer a ausência de disposição legal autorizando cobrança de correção monetária e juros de mora em procedimento "ex officio" alcançando contribuições para o PIS/PASEP anteriores à vigência da supracitada Lei nº 7.450, de 23/11/85, e o processual, que se evidencia pela ausência de instrumentos para o desencadeamento da ação fiscal, porquanto o mencionado art. 86 foi concebido para o futuro, sendo que no desidera

23

Acórdão nº 103-08.459

to de demonstrar a procedência de sua assertiva refere que na redação da dita disposição legal foi empregado verbo no futuro do presente do modo indicativo e no futuro do subjuntivo. Finalmente, a autuada argumenta que, de qualquer modo, na espécie, não cabe cobrança de juros, de vez que o art. 161 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66) prevê juros a partir do vencimento do crédito, o que não ocorreu, tendo presente os termos do art. 151 do mesmo C.T.N. A reclamante encerra sua defesa pedindo a decretação da improcedência do lançamento contestado, pelas preliminares aventadas, e ainda protesta contra exigência de correção monetária e juros de mora, em face das razões expostas e por ser de Justiça.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação da empresa, a Fiscalização, através do autuante, produziu a Informação Fiscal de fls. 19, com conclusão pela manutenção da exigência fiscal espelhada no Auto de Infração de fls. 1, eis que: a) o procedimento em causa foi efetivado para lançar PIS/I. Renda-Dedução, tendo presente tributação levantada, pessoa jurídica, de que trata o processo protocolo nº 13891/000.057/87-33; b) que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão de crédito tributário (art. 111, I, do C.T.N.), portanto, a contribuição para o PIS não foi contemplada pela anistia tratada no DL. nº 2.303/86; c) que o DL. nº 2.052/83, bem como a Portaria MF nº 1/84, de 2/1/84, do Sr. Ministro da Fazenda, estabeleceu as normas que regulam a cobrança e fiscalização do PIS; d) que o que for decidido no presente processo, deve guardar harmonia com o decidido no processo matriz.

5. Autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento em obsequio ao princípio de causa e efeito, tendo em vista que a autoridade singular julgou procedente o levantamento discutido no processo matriz e envolvendo tributação de pessoa jurídica, na forma da decisão anexada por cópia (fls. 21/26), levantamento esse motivador da exigência fiscal questionada no presente processo e relativas a PIS/I. Renda-Dedução, consoante decisório de fls. 27/28.



6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 31/32, interposto, mediante patrono, pela empresa Benefício de Arroz Conrado Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 22.03.88, conforme "AR" de fls. 30, e a peça recursal foi concretizada em 20.04.88, segundo protocolo lançado no alto da folha 31 do processo. Especificamente contra a exigência fiscal levantada e retratada no Auto de Infração de fls. 1, aduz a recorrente que a decisão da autoridade singular em causa fez tábula rasa da objeção oposta à irrogação sofrida, objeção essa calcada na anistia prevista no art. 29, II, do DL. 2.303, de 21.11.86, e ainda silência relativamente aos pecalços apontados impeditivos do desencadeamento de procedimento "ex-officio" por parte da Secretaria da Receita Federal para alcançar fatos anteriores ao advendo da Lei nº 7.450, de 23.11.85, precisamente, o estatuído no seu art. 86, como também se omitiu a respeito da objeção consignada na reclamatória contra a penalidade sofrida, incidência de correção monetária e cobrança de juros de mora. A recorrente então solicita do 1º Conselho de Contribuintes para que faça uma revisão geral da decisão recorrida, tendo presente as razões declinadas em sua defesa, inclusive consigna que considera sua impugnação como parte integrante de seu recurso, A em presa encerra seu arrazoadado dizendo que independente do que for decidido no processo principal, a pretensão fiscal objeto do Auto de Infração de fls. 1 não pode prevalecer em face das objeções levanta das, de caráter preliminar, em 1ª Instância, objeções que considera da reiteradas, bem como repisa sua inconformidade contra a correção monetária, multa sofrida e juros de mora, tendo presente que tais encargos estão sendo exigidos sobre fatos anteriores à edição da Lei nº 7.450, de 23.11.85, razão pela qual aduz que espera e requer o acolhimento do seu recurso por ser de Justiça. De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra para pleno



conhecimento do colegiado.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 31/32, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em causa toda a exigência levantada e espelhada no Auto de Infração de fls. 1, relativa a PIS/I. Renda-Dedução, e decorrente de levantamento levado a cabo na recorrente com apuração de irregularidades sujeitas ao imposto de renda, tributação de pessoa jurídica, nos exercícios de 1983 a 1986 (anos-base de 1982/85), inclusive omissão de receita (exercício de 1983, ano-base/82) no valor de Cr\$ 4.500.000 e representada por suprimimento de "Caixa" em igual quantia, sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrada na empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, tributação essa discutida no processo matriz (processo protocolo nº 13891/000.057/87-33).

C) No concernente às ressalvas opostas à decisão recorrida pela interessada, ditas ressalvas, no entender do relator, não tem validade, eis que, na espécie, a empresa cometeu lamentável equívoco, pois as objeções opostas poderiam ter algum sentido se estivesse em discussão o PIS/Faturamento, esquecendo-se a interessada que está em causa PIS/I. Renda-Dedução, ou seja, parcela de imposto de renda, tributação de pessoa jurídica, desviada para o Programa de Integração Social-PIS. Assim, tomando como exemplo empresa, que em face dos resultados apontados na declaração de rendimentos tenha que pagar de imposto de renda, pessoa jurídica, Cz\$ 100,00, em verdade recolherá de I. Renda Cz\$ 95,00 e Cz\$ 5,00 para o PIS, deposi-

tável na Caixa Econômica Federal. De igual quilate se apresenta a invocação de benefício previsto no art. 29, II, do DL nº 2.303, de 21/11/86, de vez que a União pode perdoar, abrir mão, do que é seu, o que não acontece com PIS, que constitui Fundo indiviso, apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, porém do patrimônio dos trabalhadores cadastrados, e que, através da Lei Complementar nº 7/71, obteve reforço de recursos mediante renúncia da União, em favor do PIS, de parte do imposto de renda (5%) devido anualmente pelas pessoas jurídicas frente aos resultados apontados nas declarações de rendimentos.

D) Relativamente ao mérito da exigência litigada, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada pelas razões declinadas na sequência.

E) Com efeito, como explicitado no item "B", acima, a exigência questionada refere-se ao PIS/I. Renda-Dedução decorrente de levantamento levado a cabo na recorrente com apuração de imposto de renda devido, tributação de pessoa jurídica, tributação essa discutida no processo matriz (protocolo nº 13891/000.057/87-33 - Recurso nº 92.474). Ora, este Colegiado, em sessão de 8/6/88, apreciando o recurso da empresa ofertado no referido processo principal, julgou legítima e procedente a tributação de pessoa jurídica nele questionada, conforme decisão corporificada no Acórdão nº 103/08.435, de 8/6/88, anexado por cópia (fls.). Assim, em obsequio ao princípio de causa e efeito, impõe-se a confirmação do levantamento espelhado no Auto de Infração de fls. 1.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 31/32.

Brasília-DF, 09 de junho de 1988.

LORGIO RIBEIRO

RELATOR.